



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2023

PROCESSO Nº 2441/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO, TRATAMENTO DE ÁGUA E CONSERVAÇÃO DE PISCINAS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2023, às 16h15min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações em 25/04/2023, via e-mail, pela empresa **HIGIENIX HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A licitação em questão foi divulgada na forma de pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, analisando os termos do Edital, a impugnante, verificou que existem falhas insanáveis quanto a fatal de exigência de documentos imprescindíveis para a prestação de serviços, e que o edital deve ser modificado, não podendo conter omissões ou pontos passíveis de interpretações controvertidas e por tais razões, a impugnante solicita a retificação do edital, sendo necessário sua correção e adequação aos critérios técnicos necessários para contratação de empresa de prestação de serviços de limpeza predial e controle de praga. Por fim, requer a impugnante que seus argumentos sejam considerados para alterar o edital, solicitando:

- 1) Apresentação de registro da empresa na entidade competente – CRQ;
 - 2) Apresentação de profissional devidamente registrado na entidade competente – CRQ;
 - 3) Alteração da exigência de atestados de capacidade técnica com 50% da capacidade, bem como seu devido registro na entidade competente.
 - 4) Inclusão de exigência de licença de funcionamento da Polícia Civil e Polícia Federal.
- É apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Recebida a peça impugnatória, seu teor foi encaminhado para a unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Educação que se manifestou como segue:

“Em relação ao questionamento, esta secretaria solicitou a documentação complementar obrigatória exigida no item 10 - pág. 17, alínea "b". As documentações exigidas atende a Lei 8666/93”.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi recebida e tomada conhecimento do seu teor, passemos a analisar o mérito das razões apresentadas.

Em que pese os termos apresentados pela Impugnante, razão não à assiste quanto à apresentação de registro na entidade competente e apresentação de profissional devidamente registrado na entidade competente, visto que a documentação complementar obrigatória exigida se encontra no item 10 da página 17 do edital, conforme manifestação da unidade solicitante. Uma breve leitura mais atenta ao edital por parte da impugnante deixaria de movimentar a máquina pública para contrapor informações que já se encontram presentes no referido edital, tendo em vista ainda que, o edital e seus anexos devem ser entendidos como uma peça única, em virtude do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Quanto ao pedido para alteração da exigência de atestados de capacidade técnica com 50% da capacidade, bem como seu devido registro na entidade competente, cabe ressaltar que tal medida é uma prerrogativa da Administração dentro do seu poder discricionário. Portanto, tais exigências são costumeiramente solicitadas nas contratações de obras e serviços de engenharia, dada a patente complexidade do objeto em questão. Nos demais casos são substituíveis por provas alternativas que permitam aferir que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática, conforme disposto em regulamento editado pelo ente público, situação já consolidada na Súmula nº 30 do TCESP:

*“Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, **poderão ser exigidos** atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens”. (Grifo Nosso)*

Por fim, por amor ao debate quanto a inclusão de exigência de licença de funcionamento da Polícia Civil e Polícia Federal, salientamos que a criação de normas editais desnecessárias podem restringir o caráter competitivo do certame, causando direcionamento e dificuldades para a Administração Pública obter o maior número de propostas, podendo ocasionar questionamentos pelos órgãos fiscalizadores. Assim, não se mostra razoavelmente viável exigir dos licitantes registros de órgãos fiscalizadores de produtos controlados, já que os produtos para manutenção e limpeza de piscinas, são facilmente encontrados em lojas especializadas, casa de materiais de construção, lojas de e-commerce, grandes supermercados e atacadistas. Sendo que a compra de tais produtos não exige dos consumidores autorizações específicas dos supracitados órgãos de controle.

Desta feita, conforme até aqui exposto o pedido de retificação do edital por parte da requerente não prospera.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTES**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Secretário Municipal de Educação a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Diogo S. da Silva
Membro